



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526963 - GO (2023/0409345-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ROMA
ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735 do STF.

3. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

4. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), hipótese aqui não verificada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526963 - GO (2023/0409345-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ROMA
ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735 do STF.

3. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

4. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), hipótese aqui não verificada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e a incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ(e-STJ fls. 310/314).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que houve violação do referido dispositivo do CPC/2015, pois a Corte de origem se omitiu quanto ao exame de "relevantes questões fáticas e teses jurídicas" que "sustentam os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (e-STJ fl. 325), a despeito de provocado via aclaratórios.

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que "o conteúdo daquela primeira referida súmula não detém caráter absoluto, tendo em vista a possibilidade de decisões dessa natureza também terem o condão de contrariar dispositivo de lei federal, tal como ocorrido no caso em tela" e que pretende a "requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação das provas que foram debatidas e reconhecidas nas instâncias ordinárias, tratando-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pela Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 341 e 347).

No mais, reitera as razões de mérito do apelo raro, no sentido de que "o objeto do recurso de estrito direito não está na cautelaridade da medida, mas na providência em si mesma. Afinal, o equívoco do Tribunal *a quo* não reside na análise dos requisitos do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil. Encontra-se, na verdade, na extensão jurídica do requisito da (ir)reversibilidade da decisão, disposto no §3º do art. 300 do CPC." (e-STJ fl. 343).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 360/369, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como a condenação por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso de caráter meramente protelatório, no termos dos arts. 79 e 80 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante o longo arrazoado da peça recursal, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, como ali anotado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

No caso, o agravante sustenta que, "a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Sodalício goiano permaneceu omissos quanto à apreciação dos pormenores fáticos que sustentam os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (e-STJ fl. 325).

Ocorre que o Tribunal local deixou consignado de modo suficientemente motivado as razões porque se convenceu do caráter satisfativo da tutela de urgência concedida no primeiro grau para a adoção de providências visando ao fornecimento de água potável à população do município de Nova Roma/GO.

De fato, a Corte goiana vislumbrou "a plausibilidade jurídica da tese exposta e a necessidade de imediata reforma do *decisum* guerreado, pois, de fato, houve a antecipação da integralidade da pretensão deduzida na ação originária, esgotando completamente o seu objeto, o que é vedado pelo art. 300, § 3º, art. 1.059, do CPC, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992." (e-STJ fl. 81).

No mais, o acórdão impugnado foi prolatado em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a concessão da tutela de urgência em ação civil pública (e-STJ fls. 65/83).

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível nas causas decididas em única ou última instância, de tal sorte que a definitividade é característica exigida nas decisões impugnadas por essa espécie recursal. 3. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela" (Súmula 735 do STF). 4. Consoante o entendimento desta Corte, a vedação prevista na Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretada restritivamente, de forma que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública quando a questão litigiosa tiver por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento de servidor público. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face do óbice da Súmula 7 do STJ, seja em razão da natureza perfunctória do provimento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 331.239/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017).

A esse respeito: REsp 1.706.944/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.530.120/SC, rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 01/03/2016; AgRg no AREsp 235.239/RJ, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/02/2016.

Isso porque a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

Acerca do tema, conferir ainda: AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016; AgRg no AREsp 609.001/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, e AgRg no AREsp 714.049/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida limitar importe em

ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da sua concessão.

Vale dizer: "apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp 1.179.223/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/03/2017).

Quanto ao pleito cominatório do agravado, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Por fim, não considero que a interposição do presente recurso possa ser enquadrada nos arts. 80 e 81 do CPC/2015, que tratam da litigância de má-fé.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.526.963 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0409345-3

Número de Origem:

52681963020228090171 564446452 56444645220228090171

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ROMA

ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - ÁGUAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ROMA

ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024